



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.829 - MG (2009/0184116-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CRISTIANO ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA BRANCA. ALEGADA ATIPICIDADE. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI 9.437/1997. REVOGAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE AO PORTE DE ARMA DE FOGO. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO.

– A Lei 9.437/1997, ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.829 - MG (2009/0184116-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CRISTIANO ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO ARAÚJO SILVA, contra decisão que negou seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, nos seguintes termos (fls. 166/167):

Vistos, etc.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial, subscrito pelo Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira:

Cristiano Araújo Silva foi condenado como incurso no art. 19, da Lei de Contravenções Penais, por portar arma branca sem licença da autoridade. O réu apelou, mas a Turma Recursal desproveu o recurso. Inconformada, sua Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o writ, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. TESE RECHAÇADA NA SENTENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VIA INADEQUADA. MODIFICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE (...)” (fl. 152).

2. Contra a referida deliberação, insurge-se a Defesa, por meio do presente recurso ordinário. Alega que o art. 19, da Lei de Contravenções Penais, foi integralmente revogado pela Lei nº 9.437/97 e, posteriormente, pela Lei nº 10.826/03, que criminalizaram o porte ilegal de arma de fogo.

3. Admitida a irresignação na origem, vieram os autos ao pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso.

Decido.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a Lei nº 9.437/97 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também a de nº 10.826/03 tipificam o porte ilegal de arma de fogo. Em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, mais especificamente, o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA.

1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

2. Ordem denegada.

(HC 141.997/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.11.09)

De se ver, ainda, que já houve a prolação de sentença, confirmada pela Turma Recursal (trata-se de infração de menor potencial ofensivo).

Considerando, ainda, que o ora recorrente foi definitivamente condenado à pena de 15 (dias) de prisão simples, a essa altura é provável que a reprimenda tenha sido efetivamente cumprida.

Pelo exposto, ao presente recurso ordinário em habeas corpus nego seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Sustenta-se no agravo, em síntese, que "a conduta praticada pelo paciente Cristiano Araújo Silva é atípica, ante a ausência de norma regulamentadora do art. 19 da Lei de Contravenções Penais. Sendo assim, não há como aplicar qualquer medida punitiva" (fl. 180).

Postula, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou apresentado o agravo para apreciação desta Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.829 - MG (2009/0184116-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, a edição da Lei 9.437/97 – diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas – não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção quanto ao porte de arma branca.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. Precedentes.

2. Recurso desprovido (RHC 38.003/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/02/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. CONTRAÇÃO. ART. 19 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO PARCIAL PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Conforme entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o art. 19 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela Lei n.º 9.437/97 - que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte ilegal de arma de fogo - mas tão somente derogada, na medida em que ainda continua em vigor em relação à arma branca.

2. Habeas corpus não conhecido (HC 255.192/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS.

1. A Lei nº 10.826/03 tipifica o porte ilegal de arma de fogo. Em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, mais especificamente, o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Precedentes.

2. Conforme leciona Damásio de Jesus, "o art. 19 da LCP foi derogado pelo art. 10 da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Tratando-se de arma branca, aplica-se o art. 19 da LCP; cuidando-se, entretanto, de armas de fogo, há crime, incidindo o art. 10 da lei nova."

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 138.975/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/02/2012).

Ademais, de acordo com informações atualizadas juntadas aos autos, foi expedida guia de execução da pena em 23/07/2009, quanto à pena 15 (quinze) dias de prisão simples, inferindo-se o seu cumprimento pelo recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0184116-0

AgRg no
RHC 26.829 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000848842870011 701082111827

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.